

EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO LAICA: APONTAMENTOS CONSIDERANDO OS PROJETOS POLÍTICOS PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE DOURADOS/MS¹

Lia Câmara Figueiredo Pedreira²

Resumo: Este trabalho é parte das atividades do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS e tem como objetivo discutir a efetivação da educação laica nas escolas públicas do município de Dourados/MS, tendo como pressuposto que a laicidade é um constructo histórico que acompanhou a evolução dos direitos humanos. Assim, entendendo ser a laicidade um princípio fundamental de efetivação da inclusão, da tolerância, do respeito à diversidade e da plena concretização dos direitos humanos no âmbito escolar, afirmamos a necessidade de a educação para os direitos humanos não silenciar no que tange à efetivação da laicidade no espaço escolar, tal como ela não foi silenciada nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – DNEDH, onde consta como um dos sete princípios da educação em direitos humanos. Assim, embora a discussão bibliográfica neste trabalho fosse fundamental, já que há muito que se debater em nível histórico, sociológico e jurídico sobre a laicidade, entendemos que apenas a pesquisa de campo poderia nos dar detalhes da efetivação da laicidade no âmbito escolar. Nesse momento, então, a pesquisa documental nos possibilitou analisar os Projetos Político-Pedagógicos – PPP de cinco escolas públicas do município de Dourados/MS, cujas concepções que perpassam a prática escolar são sistematizadas. O que a pesquisa nos mostrou chama a atenção, pois evidencia o quanto estamos longe da efetivação e concretização de uma educação laica na qual a educação para os direitos humanos se efetive numa prática de inclusão e respeito às concepções que as minorias possuem e que no espaço escolar tendem a ser homogeneizadas, ignoradas e excluídas.

Palavras-chave: Laicidade. PPP. Direitos Humanos. Educação Pública.

Abstract: This work is part of the activities of the Graduate *Lato Sensu* Programme for Human Rights Education of Mato Federal University Grosso do Sul - UFMS and aims to discuss the effectiveness of secular education in public schools in the municipality of Dourados / MS, and the assumption that secularism is a historical construct that accompanied the evolution of human rights. Thus, understanding is secularism a fundamental principle of effective inclusion, tolerance, respect for diversity and the full realization of human rights in schools, we affirm the need for education for human rights not silence regarding the effectiveness of secularism at school, as it was not silenced in the National Guidelines for human rights education - DNEDH, which is listed as one of the seven principles of human rights education. Thus, while the literature discussion in this work was fundamental, as there is much to discuss in historical, sociological and legal level on the secularity, we understand that only the field research could give us details of the execution of secularity in schools. At that time, then the documentary research allowed us to analyze the political-pedagogical

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof.^a Ma. Andreia Laura de Moura Cristaldo.

² Pós-graduanda em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS, especialista em Metodologia do Ensino Superior, especialista em Gestão Pública, analista judiciária área fim do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

projects - PPP five public schools in the municipality of Dourados / MS, whose conceptions that underlie the school practice are systematized. What research has shown calls our attention for demonstrating how much we are far from realization and implementation of a secular education in which education for human rights to become effective in the practice of inclusion and respect for views that minorities have and in space school tend to be homogenised, ignored and excluded.

Keywords: Secularism. PPP. Human rights. Public education.

1. Introdução

Como sabemos, laico é um termo muito usual nas sociedades contemporâneas. Do grego *laiko*, que significa povo, a laicidade na atualidade tem sido impactada por interpretações equivocadas e diversas, mas sua principal definição é a separação entre o estado e a religião, os quais se fundiram ao longo da Idade Média:

Laico é o Estado imparcial diante das disputas do campo religioso, que se priva de interferir nele, seja pelo apoio, seja pelo bloqueio a alguma confissão religiosa. Em contrapartida, o poder do Estado não é empregado pelas instituições religiosas para o exercício de suas atividades (BLANCARTE, 2008; FISCHMANN, 2008 apud CUNHA; OLIVA, 2014, p. 209).

É importante lembrar que outros termos foram cunhados historicamente para designar a separação da esfera religiosa da esfera estatal, como “leigo” e “secular”³. Assim, o presente trabalho aborda a laicidade e sua relação com os direitos humanos, para então relacioná-la com a educação para direitos humanos. Em Zylbersztajn (2012), encontramos a relação da laicidade com a evolução histórica dos direitos humanos:

³ O Observatório da Laicidade na Educação – OLE explica a relação entre laico, leigo e secular: “Esses três termos têm origem religiosa cristã, todos eles designando “o outro”. O século era sinônimo do mundo material, em oposição ao mundo religioso. O “braço secular” do poder político era o governo propriamente dito. Por exemplo, depois de alguém ser condenado pela Inquisição, era “entregue ao braço secular”, que o executava. Leigo era a designação de alguém que, dentro da Igreja, não tinha a preparação para as funções clericais, nem feito os votos que levavam ao sacerdócio. O termo secular deu origem a secularização, expressão que designa o processo de mudança pelo qual a sociedade deixa de ter instituições legitimadas pelo sagrado, baseadas no ritualismo e na tradição, tornando-se cada vez mais profana (ou secular), baseada na individualidade, na racionalidade e na especificidade. Há quem entenda que o termo laico provém de leigo, portanto diretamente do universo religioso; outros, no entanto, entendem que laico provém de *laikós*, do grego antigo, que significa povo. Com uma origem ou com outra, o termo foi redefinido, de modo a designar um atributo do Estado. Como a língua inglesa não tem uma palavra equivalente a laico, quem usa essa língua emprega o termo secular no lugar daquele. [...] esses termos são empregados no significado contemporâneo: laico = imparcialidade do Estado, diante das crenças religiosas ou contrárias a elas. A primeira Constituição da República brasileira determinava que fosse leigo (isto é, laico) o ensino público. Décadas antes dela, o imperador Pedro II manifestou a opinião de que todo o ensino deveria ser secular (isto é, laico), exceto o das instituições propriamente religiosas.” Observatório da Laicidade na Educação – OLE. Conceitos. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/8/conceitos/estado-laico-leigo-ou-secular/>>. Acesso em: 1º out. 16.

Ou seja, em um primeiro momento, a questão da laicidade estava relacionada com a liberdade religiosa, um direito de liberdade, coerente com o discurso liberal de cidadania expresso nas primeiras declarações de direitos. Segundo a evolução histórica da compreensão dos direitos humanos, a laicidade passa a incorporar a noção de igualdade entre os cidadãos e ao fim, insere-se na concepção democrática dos Estados Modernos. [...]. Ou seja, o princípio da laicidade acompanhou e acompanha a evolução histórica dos direitos humanos, desde a abrangência à necessidade do Estado agir para sua concretização. Disso se conclui que a efetivação do princípio da laicidade é um processo em andamento e exige esforço estatal para seu cumprimento (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 18).

O princípio da laicidade não só acompanhou a evolução histórica dos direitos humanos, como ainda funda a origem dos direitos fundamentais, segundo Canotilho (apud ZYLBERSZTAJN, 2012):

A quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à “verdadeira fé”. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver a luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais (CANOTILHO apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p.17).

Entendendo ser a laicidade um constructo histórico, tal como os direitos humanos, e que ela, apesar de não ser explicitamente mencionada em nossa Constituição, está assegurada em diversos elementos constitucionais, como a instituição da democracia (art. 1º da Constituição Federal), a garantia dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º), especialmente a liberdade e a igualdade e, por fim, a separação entre estado e religião (art. 19, I), esclarecemos que a concepção de laicidade que aqui defendemos é aquela que supera a simples separação entre estado e religião, haja vista que existem graus diferenciados de laicidade efetivados, pois, como um princípio, ela não encerra um valor absoluto:

Nesse ponto, o entendimento do significado de laicidade é relevante para sabermos o grau de proteção constitucional conferido a este princípio. Importante ressaltar desde já, que, por vezes, nos deparamos com a identificação da laicidade do Estado com o disposto no art. 19, I, da constituição brasileira. Trata-se de confundir a determinação da separação entre Estado e Igreja com o conceito da laicidade. [...] Além de significarem coisas diferentes e terem consequências distintas, **o conceito de laicidade é mais amplo do que a separação entre Estado e Igreja, e igualar estas perspectivas enfraquece e restringe a laicidade.** (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 5, grifo nosso).

Logo, a educação como um espaço de formação humana, de formação para a cidadania, para a inclusão, não pode prescindir dessa discussão, pois tal como afirma o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (2007, p. 37), a educação não é apenas um direito, é um meio indispensável para o acesso a outros direitos. Assim, entre os sete princípios consagrados pelas Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos –

DNEDH, a laicidade se fez presente.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - dignidade humana;

II - igualdade de direitos;

III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV - **laicidade do Estado**;

V - democracia na educação;

VI - transversalidade, vivência e globalidade; e

VII - sustentabilidade socioambiental. (DNEDH, p. 1, 2012, grifo nosso).

Assim, com o intuito de pesquisar o grau de efetivação da educação laica nas escolas estaduais de Dourados/MS, este estudo foi realizado, pois entendemos que o suporte jurídico-filosófico por si só não garante a laicidade, e a teoria da democracia racial de Gilberto Freyre, trazida como exemplo por Zylbersztajn (2012, p. 9), evidencia isso, pois ao assegurar a igualdade racial, a teoria da igualdade racial não combateu práticas de racismos atribuídas por Freyre a questões simplesmente econômicas e sociais. Pelo contrário, a realização material da igualdade trazida pelo referido autor sufocou o debate sobre a democracia racial, vindo apenas mais tarde, após um acirrado questionamento, ser desmistificada, possibilitando então que o racismo fosse tipificado no código penal como crime.

Dessa forma, partindo da premissa que a discussão se faz necessária no combate às práticas excludentes e autoritárias para que essas sejam desmistificadas, foi imprescindível ao nosso trabalho ampla pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa bibliográfica se dispôs então a combater reducionismos e equívocos de ambas as partes, buscando então para a discussão uma análise histórica, sociológica e também jurídica. Essa importância da pesquisa bibliográfica é dada por Gil (2002, p. 44) que afirma que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” Lima e Mioto (2007) as definem como “um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório” (LIMA; MIOTO, 2007).

Já a pesquisa documental foi realizada em cinco escolas públicas estaduais do município de Dourados/MS, por meio da análise de seus Projetos Político-Pedagógicos – PPP, pois são eles que materializam as concepções teóricas que perpassam a prática pedagógica. Conforme definição de Gil (2002, p. 45), a pesquisa documental é semelhante à pesquisa bibliográfica, estando a diferença principal entre ambas na natureza das fontes, pois enquanto essa se utiliza basicamente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto,

aquela se utiliza de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa que a envolve. Esses elementos revelados na pesquisa documental foram analisados numa abordagem qualitativa que, segundo Minayo (2001, p. 14 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32), “...trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.” Assim, o trabalho visa colaborar com essa discussão, ainda muito tímida no cenário educacional brasileiro, mas que se faz urgente e necessária.

2. Equívocos que perpassam a concepção da laicidade mediante análise sociológica, histórica e jurídica

A discussão sobre o tema da laicidade do Estado e da educação ainda é tímida e esporádica, sendo somente em tempos recentes que esse debate tem se efetivado de modo mais relevante. Isso é consequência da nossa herança histórica, pois dos cinco séculos de colonização portuguesa, por quase três séculos imperou a catequese como consequência do movimento da contrarreforma⁴, materializada na ação dos jesuítas:

A catequese assegurou a conversão da população indígena e foi levada a cabo mediante criação de escolas elementares para os “curumins” e de núcleos missionários no interior das nações indígenas. A educação que se dava aos “curumins” estendia-se aos filhos dos colonos, o que garantia a evangelização destes. A simples presença dos padres já era garantia de manutenção de fé dos colonos (ROMANELLI, 2013, p. 35).

Concomitante à ação dos jesuítas, o Brasil até 1890 assegurava em sua Constituição a religião Católica como a oficial:

Art. 5. A Religião Cathólica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (Art. 5º, CF de 1824).

⁴ A contrarreforma foi um “... movimento da Igreja Católica no século XVI que surge como resposta às críticas dos humanistas e de diversos membros da Igreja e de importantes ordens religiosas [...] que apelavam à moralidade e ao regresso à pureza e austeridade primitivas. Além disso, a contrarreforma surge também como resposta ao avanço da reforma protestante iniciada por Martinho Lutero. Este movimento assume assim uma vertente de reforma católica (que procura redefinir a doutrina da Igreja e a disciplina do Clero) e uma vertente de contrarreforma que procura combater e impedir o avanço do protestantismo. Os principais meios utilizados pela Igreja Católica para efetuar a sua reforma foram a criação de novas ordens religiosas (destacando-se a Companhia de Jesus) e a realização do Concílio de Trento. As ações mais repressivas da contrarreforma foram conseguidas através da inquisição e da censura”. NOTA POSITIVA. Disponível em: <http://www.notapositiva.com/dicionario_historia/contrarreforma.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

Ou seja, éramos um Estado confessional até a promulgação do Decreto 119-A, que, com Ruy Barbosa, separou o Estado brasileiro da religião Católica. Nossa primeira Constituição que prevê a separação de Estado e Religião é a de 1891. Nesse momento então é inaugurado o Estado laico. Essa separação construída historicamente se deu, conforme já colocado, como consequência da quebra da cristandade e da aparição de minorias religiosas que começaram a reivindicar como direito básico o exercício da liberdade religiosa, o que remete então historicamente à laicidade aos Revolucionários Franceses⁵. Não é por acaso então que Condorcet, como um iluminista à época, assegurou a importância de a educação se separar dos assuntos teológicos:

É pois, rigorosamente necessário separar da moral os princípios de toda religião particular, e não admitir na instrução pública o ensino de qualquer culto religioso. [...] Deve-se cuidadosamente separar esta moral de toda relação com as opiniões religiosas de uma seita particular, porque, de outro modo, seria preciso dar a essas opiniões uma preferência contrária à liberdade. Somente os pais podem ter o direito de ensinar essas opiniões, ou antes, a sociedade não tem o direito de impedi-los (CONDORCET, pp. 30-31, 2010).

Se a França saiu à frente na discussão pela educação laica ainda no século XVIII, aqui ela só foi bandeira dos educadores brasileiros no movimento da escola nova que se deu na década de 30⁶. Assim, a expulsão dos jesuítas por Pombal em 1759 não significou ruptura com práticas e concepções levadas a cabo pelos jesuítas em sua catequese, já que ela se deu por razões puramente econômicas, conforme evidenciam os escritos de Lins (2003):

Além que, Vossa Excelência sabe muito bem que nestas terras pelo número de escravos é que se medem as riquezas, e como todos os indígenas das aldeias de um e de outro sexo, de uma ou de outra idade são rigorosamente escravos dos regulares, por uma natural consequência se segue que, **enquanto se não lhes tirar o domínio das aldeias, hão de ser senhores de todas as riquezas deste Estado**. Com os índios é que extraem as drogas destes dilatados sertões, com os índios é que fazem as manteigas, as tartarugas e as salgas de todas as qualidades de peixe que aqui há,

⁵ Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram no fim do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Estado Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo.
ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 12 out. 2016.

⁶ Os educadores escolanovistas levantaram a bandeira da escola: pública, gratuita, laica e universal. Segundo Frigotto (2005), o que foi conhecido como Manifesto dos Pioneiros, nos anos de 1930, configura uma espécie de síntese de embates travados do fim do século XIX até os anos de 1930 e, ao mesmo tempo, um ideário que matiza a educação até o presente (FRIGOTTO, 2005, p. 228).

que são os ramos mais importantes destas capitâneas; finalmente, com os índios tirando-lhes a fazenda, hão de fabricar nas terras das suas aldeias os mesmos gêneros da farinha, algodão, feijões, arroz e tudo o mais que agora fabricam nas fazendas, vindo por este modo a ficar com mais vantajoso comércio e senhores das maiores riquezas [...]. (MENDONÇA, 1963, p. 503, apud LINS, 2003, p. 92, grifo nosso).

Assim, elucidado o contexto histórico-político em que o Brasil se desvencilhou do movimento da contrarreforma, é possível compreender como, em pouco mais de um século de laicidade, ainda estamos longe de efetivarmos um grau de otimização⁷ desse princípio. Para esse grau de otimização entendemos ser necessária uma discussão ampla do arcabouço jurídico com seus elementos que asseguram essa laicidade, agregada de uma análise histórica e sociológica, evitando assim reducionismos e “equívocos de interpretação”.

No que tange ao contexto histórico, já ficou claro que rompemos com uma forte ação católica da contrarreforma há apenas dois séculos e meio (apenas em 1759), embora na Constituição o Brasil continuasse católico após a expulsão dos Jesuítas por mais 100 anos, quebrando esse vínculo de confessionalidade apenas em 1891 com a promulgação da nossa segunda Constituição.

Esses elementos históricos nos evidenciam que na cultura brasileira há muito desses elementos de catequização, de coadunação, dessa supremacia instituída e ainda nos evidencia que essa perda de monopólio ainda repercute em lutas e embates ideológicos de forma a garantir um espaço mínimo de controle, o que explica, por exemplo, porque o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, formalizado em 2009 com 511 ações, que gerou reação de 4 setores da sociedade brasileira⁸, segundo Zylbersztajn (2012, p. 2), teve como resposta ajustes que excluíram duas ações: o *ranking* informativo de respeito aos direitos humanos pela mídia e a elaboração de mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da união.

Ainda sobre os símbolos religiosos, é necessário apontar que estudos sociológicos ainda evidenciam que, diferentemente da violência material ou física que são notórias, a violência simbólica, segundo explica Bourdieu (2003, pp. 7 e 8, apud BICALHO; PAULA, 2009, p. 4) é uma “[...] violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se

⁷ Otimização porque, como sabemos, não há normas constitucionais de eficácia plena, conforme nos aponta Vergílio Afonso da Silva em *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁸ As reações segundo Zylbersztajn (2012, p. 2), foram: I - empresas de comunicação, por apoiar eventual regulamentação de mídia e acompanhamento informativo de respeito aos direitos humanos pelos veículos de comunicação; II - ruralistas, por propor ajustes no processo de reintegração de posse; III - forças armadas, por defender a apuração e a divulgação de violações de direitos humanos cometidas na ditadura militar; e IV - igreja, por apoiar a descriminalização do aborto, a igualdade de direitos de homossexuais e prevenir a ostentação de símbolos religiosos em repartições públicas federais.

exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”. Dessa maneira, segundo Bourdieu:

[...] a dominação simbólica se instaura por intermédio de um processo sustentado pela existência e pelo reforço de pensamentos e predisposições alinhados às estruturas impostas, refletindo em ações de conhecimento, reconhecimento e submissão ao instituído por parte dos dominados que, julgando autoevidente tal processo, não conseguem romper com o mesmo, conspirando para a sua própria dominação (BOURDIEU, 1975; 1998; 2003 apud BICALHO; PAULA, 2009, p. 4).

Alargando essa discussão sobre disputas, Cunha e Oliva (2014, p. 208) afirmam que o campo religioso⁹ configura-se como um espaço em que agentes e instituições disputam o monopólio nas relações com o sagrado, sendo, deste modo, um campo de luta, de conflitos, onde cada religião apresentar-se-á como verdadeira, como autêntica, e até mesmo criada por uma divindade. Em consequência, as outras religiões são consideradas frutos da ignorância ou do desvio daquele caminho julgado como verdadeiro ou até mesmo delineados por interesses que não são puramente religiosos.

Assim, dada à complexidade do tema, o enfrentamento e as discussões se fazem necessários, visto que a laicidade é um elemento básico dos estados modernos. Essa ligação se dá por dois elementos fundantes dos Estados Modernos: o liberalismo e a democracia. No liberalismo político, encontramos a ideia de limitação do Estado, limitação essa que não ocorre apenas no plano econômico; e os direitos de 1ª geração garantidos na Revolução Francesa, também chamados de direitos negativos, apontam para essa limitação, pois conforme já pontuado, essa era uma prática comum ao *ancien regime*. Já no plano da democracia moderna, o Estado laico garante que a vontade da maioria não venha suprimir o direito da minoria, pois, conforme aponta Barroso (2010), “A democracia em sentido material, contudo, que dá alma ao Estado Constitucional de Direito, é, mais do que o governo da maioria, o governo para todos. Isso inclui não apenas as minorias-raciais, religiosas, culturais, mas também os grupos de menor expressão política” (BARROSO, 2010, p. 58).

⁹ Segundo Pierre Bourdieu (1974 apud CUNHA; OLIVA, 2014), partindo da Teoria dos Campos Sociais, o campo é um espaço social em que agentes e instituições disputam o monopólio para seu capital cultural, seja político, religioso, econômico, pedagógico, artístico, entre outros.

2.1 Superando as limitações terminológicas da laicidade

Como já abordado, a nossa Constituição Federal não traz o termo laicidade escrito em seu arcabouço, mas a assegura em inúmeros dispositivos implícitos em seu arcabouço jurídico. No entanto, muitos asseguram que, como Estado laico não é Estado ateu, as “manifestações religiosas” podem vir a fazer parte da constituição estatal. Realmente, sabemos que uma linha muito tênue separa o Estado laico do ateu, confessional e multirreligioso. Todavia, de acordo com Cunha e Oliva (2014), “o Estado Laico difere completamente de Estado Ateu. Este é o que se opõe a toda e qualquer religião, desqualificada como alienada ou alienante, em termos individuais ou sociais”. Já no Estado laico não há oposição às religiões, sejam elas quais forem, mas sim respeito à diversidade e à liberdade religiosa e de crença, bem como aos que não possuem religião ou crença alguma, mas o Estado não pode salvaguardar uma religião em detrimento de outras. Em outra extremidade, há o Estado teocrático que funde o poder político com o poder religioso. (LAFFER, 2009 apud CRISTALDO; FIGUEIREDO, 2014). Ainda segundo Laffer (2009, p. 227 apud CRISTALDO; FIGUEIREDO, 2014, p. 8), no Estado confessional “há vínculos jurídicos entre o Poder Político e uma Religião, como era no Brasil Império, por exemplo, onde reconhecidamente o Estado era católico e assim os outros cultos não podiam vir a ser exercidos publicamente”.

Assim, apesar de o limite entre Estado laico e Estado confessional ser extremamente tênue, o argumento de que o Brasil é um “Estado Laico e não um Estado Ateu” apresenta-se de modo equivocado e tendencioso e não justifica a defesa de práticas de rezas, orações e até mesmo cultos nos espaços públicos, inclusive escolares¹⁰.

Outro contraponto que merece esclarecimento dados os equívocos que acontecem é quanto à afirmação de que o Estado laico é Estado multirreligioso. Assim como o Brasil não é um Estado ateu por ser um Estado laico, e estes são institutos totalmente distintos como já explicitado, ele também não é um Estado multirreligioso, pois Estado laico não tem a mesma definição de Estado multirreligioso. Erroneamente tais conceitos podem ser considerados sinônimos, mas não o são. Estado laico não é, nem pode ser, um Estado multirreligioso ou pluriconfessional, e a razão é muito simples e alhures mencionada, como trazem Cunha e Oliva:

¹⁰ Com exceção das escolas confessionais previstas na Constituição Federal e na LDBEN 9.394/96, que não fazem parte da esfera pública e sim privada.

Estado Laico é imparcial em matéria de religião, este deve respeitar todas as crenças religiosas, mas também a não crença. Embora não dificulte a difusão de ideias religiosas ou contrárias à religião, o Estado Laico não apoia nenhuma delas, nem sequer um conjunto delas, nem mesmo todas as religiões, caso isso fosse possível (CUNHA; OLIVA, 2014, p. 212).

Outro ponto a ser desmistificado é afirmação de que, consoante o preâmbulo¹¹ de nossa Constituição, o Estado brasileiro guarda nuances de cunho cristão, ou seja, de confessionalidade. Contudo, de acordo com Teraoka¹² (apud RUSSAR, 2012), “isso não significa que a Constituição resolveu consagrar a necessidade de obediência à determinada doutrina religiosa. Não significa nem sequer a apologia a uma ideia monoteísta, em contraposição às religiões politeístas”. Portanto, do ponto de vista do autor, essa promulgação não faz apologia a uma doutrina religiosa específica, pois o termo “Deus” se apresenta genericamente, esvaziando o seu significado específico teológico, uma vez que inúmeras crenças utilizam essa mesma terminologia (TERAOKA, 2010 apud CRISTALDO; FIGUEIREDO, 2014, p. 8). Juridicamente sabemos que o preâmbulo não tem força normativa, mas conforme já evidenciado aqui não podemos ignorar que essa simbologia tem seu papel na manutenção de valores que perpassam a sociedade, daí a igreja ter feito o combate à ação proposta no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH para a retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas.

Outro equívoco que permeia o entendimento da laicidade é que a democracia é o governo da maioria e, nesse contexto, um Estado democrático deveria referendar a decisão da maioria em detrimento da minoria. Todavia, como já pontuado, a democracia constitucional moderna, tal como nos lembra Sarmiento (2007), “não se confunde com o simples governo das maiorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo”. Nesse sentido, o papel do direito deve ser de transformador e emancipatório, conforme afirmou a Procuradoria Regional da República, em exordial no âmbito da ADI n. 4.277/09 DF, que discutiu o reconhecimento das relações homoafetivas:

¹¹ O Preâmbulo da CF/88 traz em seu bojo a palavra “DEUS”: “Nós, representantes do povo brasileiro, (...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

¹² Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8117/brasil_a_laicidade_e_aliberdade_religiosa_desde_a_constituicao_d_a_republica_federativa_de_1988>. Acesso em: 24 set. 2016.

O papel do direito – e especialmente do direito constitucional – não é o de referendar qualquer posicionamento que prevaleça na sociedade, refletindo, como um espelho, todos os preconceitos nela existentes. Pelo contrário, o direito deve possuir também uma dimensão transformadora e emancipatória, que se volte não para o congelamento do *status quo*, mas para a sua superação, em direção à construção de uma sociedade mais livre, justa e igualitária (ADI 4.277/09, p. 19)¹³.

Por fim, cabe destacar que, continuamente, violências são cometidas em decorrência dessas práticas equivocadas, sejam elas veladas ou declaradas, inconscientes ou conscientes, simbólicas ou materiais. Falar em religião, em verdade, no Brasil e em diversos lugares do mundo, é falar de conflito, de disputa e até mesmo de violências (CUNHA; OLIVA, 2014, p. 212).

Segundo dispõem Cunha e Oliva (2014, pp. 212 e 213) em seu texto constante na Coletânea Nacional do Ministério Público (2014), a evangelização brasileira aplicada aos indígenas oprimidos, foi dada com métodos sofisticados e figuras de grande eficácia simbólica facilitando a assimilação do Deus cristão.

A violência simbólica foi a tônica da evangelização brasileira, que utilizou formas sofisticadas, como o teatro dos missionários, e figuras de alta eficácia simbólica, como a invenção de Tupã, para facilitar a assimilação da figura de Deus cristão. Contra os africanos escravizados, a violência material que marcava sua condição dispensou maiores esforços com a violência simbólica (CUNHA; OLIVA, pp. 212 e 213, 2014).

Da mesma forma, as práticas educacionais que violam a educação laica, ainda que não haja a intenção, constituem atos de violência contra os educandos (como preconceito, intolerância, discriminação) nas escolas públicas quando se prioriza(m) determinada(s) religião(s) em detrimento das demais. Isso em nada condiz, conforme aponta a discussão, com a efetivação de uma prática que tenha como primazia os direitos humanos e com uma escola que ensine para os direitos humanos. Não se pode olvidar que o Brasil abrange diversas religiões, com diferentes graus de institucionalização e de distintas tradições culturais, desde o monoteísmo judaico-cristão até o politeísmo indígena ou de origem africana, como as recentes incorporações de tradições ocidentais e até mesmo religiões que não possuem noção de Deus, e que em respeito aos direitos humanos, isso deve ser relevantemente considerado nas instituições educacionais públicas.

¹³

STF. ADI n. 4.277/09. Petição Inicial Procuradoria Geral da República. p. 19.

3. O Projeto Político-Pedagógico – PPP: instrumento de ação-reflexão-ação

No Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, a educação não é só um direito, mas uma prerrogativa de acesso a outros direitos. Assim, a escola pública deve ser pautada pelos princípios de democracia e direitos humanos, buscando construir, então, cidadãos para a efetivação de um Estado Democrático de Direito. Daí a importância do projeto político-pedagógico como instrumento de afirmação da democracia e dos direitos humanos no ambiente escolar. De acordo com Gadotti (1994, p. 579 apud VEIGA, 1998, p. 1), todo projeto implica rompimento com o presente e comprometimento para com o futuro, e neste universo também se encontra o projeto educativo:

Todo projeto supõe rupturas com o presente e promessas para o futuro. Projetar significa tentar quebrar um estado confortável para arriscar-se, atravessar um período de instabilidade e buscar uma nova estabilidade em função da promessa que cada projeto contém de estado melhor do que o presente. Um projeto educativo pode ser tomado como promessa frente a determinadas rupturas. As promessas tornam visíveis os campos de ação possível, comprometendo seus atores e autores. (GADOTTI, 1994, p. 579 apud VEIGA, 1998, p. 1).

O projeto político-pedagógico surge no contexto escolar democrático, igualitário e inclusivo, com o objetivo de conceder maior autonomia às escolas, sendo objeto precursor da própria identidade escolar, o que, em termos metafóricos, seria o Registro Geral das unidades escolares, o referencial de quaisquer instituições de ensino. Seu marco é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, nº 9.394, de 1996, a qual o positivou, especialmente nos artigos 12, 13, 14:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

[...]

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução **de sua proposta pedagógica.**

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a **execução da proposta pedagógica da escola;** (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

[...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

[...]

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

[...] (grifo nosso)

Para Libâneo (2005, p. 345), "O projeto é um documento que propõe uma direção política e pedagógica para o trabalho escolar, formula metas, prevê as ações, institui procedimentos e instrumentos de ação", de modo que ele expressa a síntese das exigências sociais e legais do sistema de ensino, bem como os propósitos e as expectativas da comunidade escolar. Segundo Veiga (1998, p. 1), o projeto político-pedagógico:

[...] é uma ação intencional, com um sentido explícito, com um compromisso definido coletivamente. Por isso, todo projeto pedagógico da escola é, também, um projeto político por estar intimamente articulado ao compromisso sociopolítico com os interesses reais e coletivos da população majoritária. É político no sentido de compromisso com a formação do cidadão para um tipo de sociedade. (VEIGA, 1988).

Veiga (1998, p. 1) ainda conclui que:

O Projeto Político Pedagógico vai além de um simples agrupamento de planos de ensino e de atividades diversas. O projeto não é algo que é construído e em seguida arquivado ou encaminhado às autoridades educacionais como prova do cumprimento de tarefas burocráticas. Ele é construído e vivenciado em todos os momentos, por todos os envolvidos com o processo educativo da escola (VEIGA, 1998).

Desta forma, o projeto político-pedagógico não deve ser elaborado como mero cumprimento de uma determinação legal, tampouco ser engavetado ou estar ausente do cotidiano escolar. A proposta pedagógica prevista nos projetos político-pedagógicos transcende à definição formal, ela significa a efetivação da educação, um forte e poderoso elo entre a escola e a sociedade, propondo meios para desconstruir paradigmas e concepções pré-estabelecidas, no anseio de restaurar princípios e construindo novos conhecimentos, novas políticas educacionais, novas formas de gestão e interação entre comunidade e escola e um novo cidadão. Nesse sentido, o projeto político-pedagógico possibilita responder:

[...] às perguntas nas quais os educadores procuram respostas antes de iniciar seu trabalho: para que sociedade, para que país, para que mundo se quer educar. Daí sua dimensão essencialmente política. Não se constrói um projeto sem uma direção política, um norte, um rumo. Por isso, todo projeto pedagógico da escola é também político. (RIBEIRO; CAPANEMA, 2010, p. 4).

Todo projeto é assim político, daí para alguns autores o termo político ser até redundante, pois o projeto pedagógico, pela proposta que encerra, constitui-se essencialmente político. Por ser político, ele deve elucidar a concepção de que tipo de cidadão quer formar e para que sociedade, seu silêncio também pode ser revelador, pois ao não tocar em problemáticas sociais e concepções de transformação, ele está compactuando com a forma de organização social vigente.

Por tais razões, esse instrumento deve discutir como a laicidade é entendida, se será restrita à concepção de um estado multirreligioso ou até confessional com práticas calçadas em apenas um modelo, ou se trabalhará no sentido de otimizar esse princípio. O projeto político-pedagógico ainda deve apontar os elementos fundantes definidos pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – DNEDH, onde, entre elas, consta a laicidade.

Há que se ponderar ainda que a nossa constituição histórica nos aponta para séculos de práticas confessionais, para uma educação constituída sob a tutela jesuítica, o que nos leva a pensar a formação do ser humano nesse viés confessional. Todavia, é necessária a discussão de que a pluralidade e a diversidade perpassam a sociedade brasileira, e assim faz-se necessário trabalhar a ética laica tal como propõem os Parâmetros Curriculares Nacionais:

A ética laica é o que faz falta, como, aliás, apontam, implicitamente, os temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, de 1997, e a Resolução CNE/CP nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação, sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Num texto tão oportuno quanto correto, o Conselho Pleno daquele órgão colegiado elencou os sete princípios fundamentais da Educação em Direitos Humanos, não só em termos laicos, como, também, explicitando a laicidade do Estado como um deles. Os outros seis são os seguintes: dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade (CNMP, p. 220, 2014).

Nessa perspectiva, no documento elaborado pelo CONAE para a construção do novo Plano Nacional da Educação – PNE, a educação laica é tida como parte dos direitos humanos.

Garantir que o ensino público se pautar na laicidade, sem privilegiar rituais de dadas religiões (rezas, orações, gesto) que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira. (CONAE, 2010, p.163).

Portanto, evidenciada a não neutralidade do campo religioso, destacados os ranços históricos, não há como negar a necessidade de se discutir a laicidade nesse mundo global, o qual, em respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem aberto as portas à

humanidade para conceder asilo e refúgio, o que torna imprescindível otimizar uma educação ética laica, de inclusão, de não hierarquização de práticas confessionais que acabam por segregar os cidadãos, sendo o projeto político-pedagógico o principal veículo de efetivação.

4. Laicidade nos projetos políticos pedagógicos nas escolas públicas estaduais do município de Dourados/MS

É com base nessa essência eminentemente inclusiva do projeto político-pedagógico e com enfoque na educação laica como pressuposto da educação para direitos humanos que os Projetos Político-Pedagógicos – PPP foram analisados quanto ao seu conteúdo no artigo em tela, com a pretensão de responder os seguintes questionamentos: os projetos político-pedagógicos das escolas públicas estaduais de Dourados/MS consideram a importância da educação laica e contemplam em seu conteúdo a educação laica como forma de educação para direitos humanos, destacando, principalmente, as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos?

Para tanto, foram analisados 5 (cinco) projetos político-pedagógicos de escolas públicas estaduais distintas do município de Dourados/MS, com foco principal no ensino fundamental. Ressalta-se que os documentos analisados são de unidades escolares de diferentes bairros do município, com quantitativo variável de alunos, entre 280 e 1.750 alunos, distribuídos nos turnos matutino, vespertino e noturno. Para preservar a identidade das unidades escolares que tiveram seus PPPs analisados, identificamo-las como Escolas 01, 02, 03, 04 e 05 para melhor caráter didático.

Dessas análises, muito embora os documentos pesquisados mencionem reiteradas vezes a questão da democracia, respeito às diversidades e importância da educação cidadã, o que se observou de modo recorrente foi justamente a ausência da previsão da educação laica como forma de educação para direitos humanos de modo pontuado nos projetos político-pedagógicos estudados, além de pontos mais específicos que passaremos a expor. Nem mesmo as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos – DNEDH foram mencionadas nos documentos analisados.

A Escola 01 trata-se de unidade estudantil de ensino fundamental e médio, com cerca de 900 alunos. Seu projeto político-pedagógico dispõe de modo amplo e generalizado sobre respeito à diversidade, igualdade, democracia, tolerância, justiça e ética.

Nossos alunos visando o sucesso de sua aprendizagem, considerando a heterogeneidade do corpo discente. Nossas crenças: Acreditamos na educação a favor da vida, da igualdade de direitos, da justiça, da democracia e da tolerância como mola propulsora para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária. “... Se a Educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressista, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação,... (Últimos manuscritos de Paulo Freire).

[...]

...na formação de cidadãos e a de constituição do sujeito social.

[...]

...construir coletivamente condições para atender bem a diversidade de seus estudantes, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem no ensino regular, disponibilizando recursos, serviços e atendimento educacional especializado, investindo na formação continuada de professores e demais profissionais da educação, buscando a participação da família e da comunidade.

[...]

Os alunos serão livres para imaginar, propor, criar e fazer educação, priorizando temáticas de acordo com os interesses da coletividade escolar e local, com responsabilidade, ética e respeito à diversidade.

Outro ponto observado é que ainda que o projeto político-pedagógico dessa unidade escolar em análise trouxesse previsões sobre educação voltada para cidadania e diversidade (ainda que de modo genérico), menciona no item “Valores” e no item “Gestão escolar” a palavra “Deus”, o que, no mínimo, pode significar certa ambiguidade quando se preconiza respeito às diferenças, até porque pode ter em seu meio um aluno ateu que, independentemente de fé, deve ter na educação um espaço de incorporação de valores éticos e morais:

5 - Valores

· RESPEITO aos direitos da pessoa humana, à natureza e a Deus; (sem grifo no original).

· SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE para com as pessoas, principalmente nos momentos de dificuldades e na busca dos seus ideais;

· EXCELENÇA da qualidade do serviço que prestamos, ressaltando o exercício da cidadania e da participação coletiva na construção do conhecimento.

[...]

7.1 Gestão escolar:

[...]

Defender a ética, a moral e os bons costumes; Motivar os educando quanto à valorização da família, respeito às autoridades, amor ao próximo e a Deus. (sem grifo no original).

Na Escola 02, de ensino fundamental, com 280 alunos, o projeto político-pedagógico não traz a laicidade de forma específica nem a educação laica de modo objetivo, sendo a cidadania um dos principais objetivos do PPP.

O Projeto Político Pedagógico deve constituir-se num verdadeiro processo de conscientização e de formação cívica; como um processo de repercussão da importância e da necessidade do planejamento na educação, isso exige, certamente, uma educação para a cidadania.

O conceito de cidadania é, essencialmente, consciência de direitos e deveres para o exercício da democracia.

Para tanto, os eixos norteadores da escola são: a integração entre a educação e cultura, escola e comunidade, a democratização das relações de poder dentro da escola, o enfrentamento da repetência e da avaliação, a visão interdisciplinar e a formação permanente dos educadores.

[...]

A educação para a cidadania é o foco maior do nosso Projeto Político Pedagógico, visando uma educação empenhada em oportunizar ao educando sua participação social e política na sociedade.

[...]

Missão

...é oferecer o espaço para a organização e sistematização do conhecimento, desenvolvimento integral do educando; formação para a cidadania; aprimoramento da pessoa humana, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento reflexivo e crítico, garantindo as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania e da construção do conhecimento sistematizado, propiciando uma aprendizagem mais efetiva e, consequentemente, maior sucesso escolar com melhores índices de avanço. Considerando também a importante missão de oferecer práticas pedagógicas que atendam às diferenças, valorizando-as como elementos de crescimento, fazendo-se necessário diversificar e adaptar os conteúdos, a fim de garantir a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais ou defasados idade/ano.

[...]

O marco teórico da escola se apoia [...] visando a qualidade do ensino e integração entre a comunidade e escola, trabalhando a valorização humana nos aspectos intelectual, social, político, econômico, espiritual, científico e tecnológico. [...] assegurando uma educação de qualidade formando cidadãos críticos num ambiente criativo, inovador e de respeito ao próximo, capazes de agir na transformação da sociedade, baseado na certeza de realizar um trabalho criativo, inovador e em equipe, respeitando os pais, comunidade e o interesse público.

Do mesmo modo que o PPP da Escola 01, o PPP da Escola 02 mostrou-se genérico e vago no que tange à educação em direitos humanos.

A Escola 03 é unidade escolar de ensino fundamental e médio, com mais de 800 alunos nos três períodos e seu projeto político-pedagógico também tem como pilares a democracia, a cidadania e o respeito às diversidades culturais. Entre os projetos analisados, mencionou entre seus valores o respeito às diferenças religiosas, mas o faz também de forma ampla e inespecífica e não traz ações quanto à educação laica de forma pormenorizada.

[...]

Portanto, entendemos a construção do conhecimento como um processo contínuo, que exige da escola a possibilidade de integrar os alunos ao mundo contemporâneo nas dimensões fundamentais **de cidadania** e do trabalho.

3 – Filosofia

Proporcionar a todos a crescente valorização do ser humano, a fim de que se construa um mundo mais justo, onde todos possam viver fraternalmente.

4 - Missão

A Escola tem por missão colaborar na educação de nossos alunos oferecendo um ensino de qualidade que possibilite o desenvolvimento através do resgate de valores, construção do conhecimento, respeitando e valorizando o ser humano em suas especificidades e tendo a aprendizagem como processo contínuo de aquisição do saber, garantindo oportunidades iguais a todos num ambiente criativo e inovador,

contribuindo para o desenvolvimento do meio em que vive.

[...]

5.1 - Valores

Credibilidade

[...]

Formação do cidadão consciente do seu papel na sociedade;

Igualdade

Proporcionamos oportunidades iguais a todos.

Valorização do ser humano e de suas experiências;

Respeito às diferenças culturais, sociais, religiosas (sem grifo no original).

[...]

Escola

[...]

Nesse sentido, enquanto instituição dinâmica que promove o conhecimento e a integração do indivíduo à sociedade, a escola busca através da assimilação e produção do saber científico e tecnológico, da cultura da valorização e da cidadania, contribuir para vários estágios de organização social, onde haja **democracia e valorização humana**.

Outra questão a ser observada é que esse PPP menciona projeto que visa abordar a cultura africana e afro-brasileira na expectativa de garantir a igualdade cidadã e o direito à diversidade, mas assim como os outros PPPs analisados, não aborda os princípios norteadores das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos:

CULTURA AFRO/AFRO-BRASILEIRA / SUL-MATO-GROSSENSE

[...]

Ao abordar diferentes assuntos os professores estarão contribuindo para eliminação de preconceitos e discriminação propiciando aos alunos negros oportunidades de se fortalecerem no direito de serem mais valorizados e culturalmente respeitados. Só assim, será possível transformar a escola em um espaço democrático onde o aluno possa ter oportunidade de ver sua história e a sua imagem refletida positivamente.

[...]

...as atividades escolares para garantir a igualdade do ponto de vista da cidadania e ao mesmo tempo a diversidade como direito. A escola privilegia a formação e consolidação de uma cultura de paz, baseada na tolerância, no respeito aos direitos humanos universais e da cidadania compartilhada por todos os brasileiros, neste contexto a cultura sul-mato-grossense é ministrada de forma interdisciplinar nas suas mais diversas manifestações.

A Escola 04 oferece o ensino fundamental e médio e possui em torno de 860 alunos. Seu projeto político-pedagógico também não traz especificidades quanto à educação laica, embora mencione valores como democracia, ética, inclusão, tolerância de modo amplo. Como as anteriores, esta silencia no que tange às Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos – DNEDH.

5. Valores

[...]

a) *Democracia*: ...

b) *Ética*: ...

c) *Convivência*: ...priorizando a proximidade, a cortesia, o respeito, a postura ética e a seriedade científica;

d) *Inclusão*: ...a superar qualquer forma de exclusão por razões intelectuais, religiosas, econômicas, sociais, físicas ou culturais;

e) *Justiça*: buscamos o tratamento com igualdade de oportunidades sem distinção de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social;

f) *Solidariedade*: acreditamos na cultura da solidariedade como esforço pessoal para o reencontro com o outro na gratuidade, sobriedade, partilha, defesa e cuidado da vida humana e do meio ambiente, com base no perdão, na justiça e no amor;

g) *Tolerância*: exercitaremos o respeito à diversidade^[1] social, civil, religiosa, medicamentosa e técnica, por entender que a tolerância se coloca cada vez mais na pauta de discussão e também porque a intolerância com a diferença tem sido uma realidade recorrente em nossas sociedades. Sabemos que estamos caracterizados pela diferença e, não obstante, parece que não sabemos tratá-la. A humanidade – marcada dolorosamente pela escravidão dos negros, pelas guerras religiosas, pelo genocídio dos povos ameríndios, pelo holocausto dos judeus, pela aversão à homossexualidade e pela submissão das mulheres – busca não mais permitir as manifestações de intolerância com o diferente, pois a intolerância não é apenas questão de não aceitar as opiniões divergentes; ela é agressiva e com frequência assassina em seu ódio à diversidade alheia.

[1] O termo diversidade diz respeito à variedade e convivência de ideias, características ou elementos diferentes entre si, em determinado assunto, situação ou ambiente. A ideia de diversidade está ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, diferentes ângulos de visão ou de abordagem, heterogeneidade e variedade. E, muitas vezes, também, pode ser encontrada na comunhão de contrários, na intersecção de diferenças, ou ainda, na tolerância mútua. http://pt.wikipedia.org/wiki/Diversidade_cultural. (sem grifos no original)

Por derradeiro, o projeto político-pedagógico da Escola 05, com ensino fundamental e médio e aproximadamente 1.750 alunos, segue a mesma linha dos demais em princípios basilares, citando o respeito, a liberdade e a tolerância. A ética e o espírito humanitário, a democracia, a fraternidade e a justiça também fazem parte de seu texto. Todavia, suas disposições são generalizadas não havendo pontuações de ações para a educação para direitos humanos.

3 – Missão

A missão da Escola é assegurar um ensino de qualidade, respeitar e valorizar as diversidades, a inclusão social e o meio ambiente...

4 – Visão

Viabilizar novos caminhos e novas leituras propiciando uma educação de qualidade, crítica e realista, a partir do desenvolvimento tecnológico, científico e humano para formar cidadãos éticos e dotados de espírito humanitário dentro de um contexto mundial.

5 – Valores

Os valores essenciais da Escola são a solidariedade humana, a democratização do saber, a consciência pacífica e ética. São neles que se pautam todas as ações da equipe educacional para que o discente se desenvolva com dignidade, a partir da fraternidade e da justiça.

[...]

11.2.6 Temas transversais

[...] tem o compromisso da formação humana integral e a construção da cidadania [...] voltada para a compreensão da realidade social [...]. Nessa perspectiva é que se encontram incorporadas como Temas Transversais as questões da Ética, da Diversidade, da Pluralidade Cultural [...]

Esse PPP não faz menções a “Deus” nem a questões religiosas ou a qualquer religião, mas menciona a comemoração de Páscoa¹⁴ e de festa junina¹⁵, havendo de modo implícito um viés cristão, pois a escola ratifica apenas as datas da cultura cristã em detrimento de datas específicas da cultura afro e da cultura indígena¹⁶.

Deste modo, embora os PPPs analisados enfatizem “valores”, ética, moral, tolerância, não trazem em seu corpo qualquer afirmação quanto às Diretrizes Nacionais em Educação em Direitos Humanos – DNEDH ou previsões de ações específicas que efetivamente refiram-se à educação em direitos humanos e à prática de uma educação laica.

Na verdade, o que foi constatado entre os projetos estudados é que há disposições confessionais notórias em 2 (dois) dos 5 (cinco) documentos norteadores das instituições escolares, havendo proselitismo declarado em 2 (dois) dos PPPs analisados, em que um deles fez menção a figura de Deus e outro a festividades cristãs, o que acaba por divergir com uma proposta de educação para os direitos humanos. Os outros 3 (três) documentos restantes não fazem nenhuma citação à laicidade, sendo omissos quanto às Diretrizes Nacionais em Educação em Direitos Humanos.

Portanto, o que se depreende dos projetos político-pedagógicos analisados é que esses são redundantes em suas colocações sobre cidadania, democracia, diversidade, inclusão e justiça, e não contemplam a educação em direitos humanos de modo claro e objetivo nem as Diretrizes Nacionais em Educação em Direitos Humanos, havendo até mesmo contrariedade em seus textos, como observado nos PPPs da Escola 01 e 05¹⁷, demonstrando, assim, a não efetivação dos direitos humanos, entre eles a laicidade, um princípio da educação em direitos humanos.

¹⁴ Páscoa ou domingo de ressurreição: comemoração cristã, sendo festividade que celebra a ressurreição de Cristo, conforme relato do Novo Testamento. WIKIPÉDIA. Disponível em: <<https://pt.m.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1scoa>>. Acesso em: 16 out. 2016.

¹⁵ Festas juninas ou festas dos santos populares ou celebração do meio do verão são o período centrado no solstício de verão (no hemisfério norte) e de inverno (no hemisfério sul). [...] A igreja cristã, no entanto, designa o dia 24 de junho como o dia da festa em homenagem ao mártir cristão São João Batista e celebra a véspera de São João e o nascimento de João Batista. WIKIPÉDIA. Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Festa_junina>. Acesso em: 16 out. 2016.

¹⁶ Há que se pontuar ainda que a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira, vindo depois a ser complementada com a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alargou a obrigatoriedade da temática para a História e a Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

¹⁷ PPP da Escola 01 dispõe sobre respeito aos direitos da pessoa humana, mas ao mesmo tempo traz a previsão de respeito a Deus, o que nos leva a perguntar: E a pessoa que não acredita em Deus? Ela deve ser levada a respeitar para se adequar a esse espaço? E os valores éticos laicos? Já o PPP da Escola 05 traz como “valores” a inclusão religiosa, diversidade religiosa e justiça, mas se refere apenas à comemoração da Páscoa e de festa junina que são festas de cunho cristão. No caso da Festa Junina, é uma festa que não é universal a todos os cristãos.

5. Considerações Finais

Embora nossa Constituição Federal de 1988 tenha garantido o Estado laico, e ainda que laicidade seja um princípio implícito constitucionalmente como já explicitado, ainda nos deparamos com violações diárias dos direitos constitucionais fundamentais vinculados a esse princípio. Como dispõem as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos – DNEDH, a educação em direitos humanos é processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, e nesta seara, a educação laica poderia contribuir para a real efetivação da educação em direitos humanos.

Entretanto, os resultados desta pesquisa apontam que os projetos político-pedagógicos das escolas públicas estaduais de Dourados/MS não contemplam a laicidade na educação, nem visam de modo eficaz e pormenorizado a educação para direitos humanos, pois evidenciam manter práticas confessionais e proselitismos arraigados aos “costumes” educacionais e, assim, acabam por colocar por terra o direito a uma formação ampla, com base em ética laica, sem proselitismos, e que trate todos de forma igualitária, uma vez que a laicidade preconiza tais práticas. Assim, ainda que disponham sobre diversidade, cidadania, inclusão, tolerância, equivocam-se ao dispor sobre “valores éticos” e “amor a Deus”, o que em um Estado laico não pode ocorrer.

Como alhures mencionado, a laicidade, assim como os direitos humanos, decorre de uma construção histórica, e ainda que não esteja explícita constitucionalmente, está assegurada em diversos elementos constitucionais, e como menciona Zylbersztajn (2012 p. 18), “...o princípio da laicidade acompanhou e acompanha a evolução histórica dos direitos humanos, desde a abrangência de conteúdo à necessidade de o Estado agir para sua concretização. Disso se conclui que a efetivação do princípio da laicidade é um processo em andamento e que exige esforço estatal para seu cumprimento”. Assim, o Estado deve sim assumir parte da sua responsabilidade na efetivação desse Estado, e nós, como cidadãos e educadores em Direitos Humanos, devemos trazer a discussão à tona. Pois vivemos em um Estado Democrático de Direito onde os direitos humanos precisam ser efetivados e não mais vilipendiados, motivo pelo qual não se pode permitir uma prática educacional proselitista capaz de incutir juízos de valores desde a mais tenra idade do ser humano, sobre determinada religião ou prática religiosa dominante.

6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.277/09, Petição Inicial. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** – Brasília: MEC, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: apresentação dos temas transversais: ética. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Resolução CNE/CP 1/2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, p.48, Brasília, 31 de maio de 2012.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003. 52 p.: 30 cm. Disponível em <<http://new.netica.org.br/prevencao/cartilha/plano-educdh.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2016.

BICALHO, Renata de Almeida; PAULA, Ana Paula Paes de. **Violência Simbólica**: uma leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana. II Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho – ENGPR 2009. Curitiba, set. 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CNMPF. **Em Defesa do Estado Laico**. Coletânea de Artigo. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volum_1_web.PDF>. Acesso em: 18 abr. 2016.

CONAE. **Documento Final**. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

CONDORCET. **Escritos sobre a Instrução Pública**. Tradução e notas do “Relatório e projeto de Decreto...” Maria Auxiliadora Cavazotti e Lígia Regina Klein. Reflexões e notas sobre a educação, seleção de textos e notas: Manuela Albertone. Tradução, introdução e notas: Fani Golfarb Figueira. Apresentação Gilberto Luiz Alves. Campinas: SP: Autores

Associados, 2010. Clássicos da Educação.

CRISTALDO, Andréia Laura de Moura; FIQUEIREDO, Eidilene Aparecida Soares. Uma análise histórica da escola pública laica e a constituição de um modelo de culto no calendário escolar de uma escola pública no município de Campo Grande/MS. In: **XI Congresso Internacional de Direitos Humanos**, 2014, Campo Grande/MS. Migração e Tráfico de Pessoas nas Fronteiras, 2014.

CUNHA, Luiz Antônio; OLIVA, Carlos Eduardo. As sete teses equivocadas sobre o Estado Laico. In: **Coletânea de Artigos**. Ministério Público em Defesa do Estado Laico. Conselho Nacional do Ministério Público. Vol. 1, pp. 207-227. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volum_1_web.PDF>. Acesso em: 16 mar. 2016.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Escola pública brasileira na atualidade: lições da história. In: LOMBARDI, José Claudinei; SAVIANI, Dermeval; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. (orgs). **A Escola Pública no Brasil: história e historiografia**. Campinas, SP: Autores Associados: HISTEDBR, 2005.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: política, estrutura e organização**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento: a pesquisa bibliográfica**. Rev. Katál. Florianópolis, v. 10, n. esp. pp. 37-45, 2007.

LINS, Ana Maria Moura. **Educação Moderna: contradições entre o projeto civilizatório burguês e as lições do capital**. Campinas, SP: Autores Associados, 2003.

RIBEIRO, Rose Mary; CAPANEMA, Clélia de Freitas. **Construção e Aplicação do Projeto Político-Pedagógico: a participação da comunidade escolar**. Congresso Internacional de Filosofia e Educação – V CINFE. ISSN 2177-644X. Caxias do Sul/RS. 2010.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. (1930-1973) 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

RUSSAR, Andrea. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de fev. de 2012. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8117/brasil_a_laicidade_e_aliberdade_religiosa_desde_a_constituicao_da_republica_federativa_de_1988>. Acesso em: 24 set. 2016.

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Revista Eletrônica PRPE. Maio 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

VEIGA, Ilma Passos da. Projeto Político-Pedagógico da Escola: uma construção coletiva. In: VEIGA, Ilma Passos da (org.). **Projeto Político-Pedagógico da Escola**: uma construção possível. Campinas: Papirus, 1998. p.11-35.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, USP. São Paulo, 2012.